



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 102/2005

Altera a redação do art. 17 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 17 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, para legitimar qualquer cidadão a propor ação civil de improbidade administrativa:

“Art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público, pela pessoa jurídica diretamente interessada, ou qualquer cidadão.

§ 1º Quando a ação for proposta por um cidadão, ficará o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

§ 2º Efetivada a medida cautelar, a ação principal será proposta dentro de trinta dias.

§ 3º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 4º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965.

§ 5º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal cominou, em aplicação dos princípios fundamentais que regem a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, severas sanções para os responsáveis por atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º).

Em cumprimento ao disposto nessa norma constitucional, foi editada a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, a qual atribuiu, em seu art. 17, unicamente ao Ministério Público e à pessoa jurídica diretamente afetada pelos atos de improbidade administrativa, a titularidade da ação civil contra os responsáveis. No sistema da lei, compete ao cidadão, tão-só, representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade (art.14).

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar o nosso sistema legal de punição da improbidade administrativa, dando a qualquer do povo legitimidade para propor a ação civil contra os responsáveis. Trata-se, na verdade, de uma lídima aplicação do princípio republicano, de prevalência do bem comum do povo sobre todo e qualquer interesse particular, princípio esse, cuja defesa, juntamente com o da soberania popular, constitui objeto de uma campanha cívica lançada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Não se comprehende, com efeito, que o cidadão brasileiro, ao qual a Constituição da República assegurou, como garantia fundamental de seus direitos cívicos, a legitimidade para pleitear, por meio de ação popular, a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, ou à moralidade administrativa, não possa agir judicialmente em defesa do bem comum do povo, contra os agentes públicos responsáveis pelos atos de improbidade definidos na Lei n.8.429/1992.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado **GERALDO THADEU**
Presidente